



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA TURMA

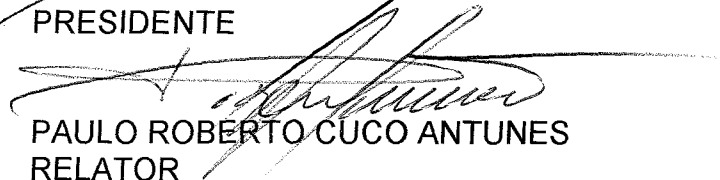
Processo n° : 10830.005971/92-64
Recurso n° : RD/303-0.264
Matéria : DRAWBACK - SUSPENSÃO
Recorrida : TERCEIRA CÂMARA – TERCEIRO CONSELHO
Recorrente : TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.
Interessada : FAZENDA NACIONAL
Sessão de : 25 DE OUTUBRO DE 2001
Acórdão n° : CSRF/03-03.237

DRAWBACK – SUSPENSÃO – DESVIO DOS INSUMOS IMPORTADOS PARA O MERCADO INTERNO. PENALIDADE DO ART. 364, II, RIPI/82. No desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas não existe a figura da Nota Fiscal. Inadmissível, por falta de amparo legal, a equiparação da Nota Fiscal à Declaração de Importação. Inaplicável a penalidade.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEXAS INSTRUMENTOS ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, em NÃO CONHECER do Recurso em relação ao primeiro tópico (imputação), onde se discute a exigência tributária. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bartoli e João Holanda Costa. E no mérito por maioria de votos, DAR provimento parcial para excluir a multa do art. 364, II, do RIR/80, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros: Márcia Regina Machado Melaré, Henrique Prado Megda e João Holanda Costa, que negaram provimento.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, MOACYR ELOY DE MEDEIROS e NILTON LUIZ BARTOLI.

Processo n° : 10830.005971/92-64
Acórdão n° : CSRF/03-03.237

Recurso n° : RD/303-0.264
Recorrente : TEXAS INST. ELETRÔNICOS DO BRASIL LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi autuada pela DRF em Campinas – SP, por ter destinado, para consumo interno, parte dos produtos importados sob regime de DRAWBACK – Suspensão, ao amparo de dois Atos Concessórios, de n°s. 5289/79-7, de 20/04/89 e 52.90/114-0, de 31/07/90.

Em decorrência, lhe foi exigido crédito tributário no valor total de UFIRs 113.303,51, abrangendo parcelas de Imposto de Importação; I.P.I, juros de mora; multa de mora; multa de ofício (Art. 364, II, do RIPI) e multa por infração ao controle administrativo das Importações (Art. 526, IX, do RA).

A diferença de impostos decorre do método de “imputação” aplicado pela repartição fiscal de origem.

Rejeitando toda a argumentação desenvolvida na Impugnação de Lançamento, contra a totalidade das exigências, o Julgador de primeira instância manteve o lançamento inicial.

Em Recurso ao E. Terceiro Conselho de Contribuintes, a Autuada manifestou seu inconformismo com a Decisão singular, pleiteou a sua reformulação e cancelamento do Auto de Infração, atacando o método de “imputação” utilizado pela fiscalização que resultou na diferença de tributos que, segundo afirma, já haviam sido recolhidos pela totalidade. Atacou, também, a exigência dos encargos legais, juros e multa de mora, como também as penalidades, de ofício e administrativa.



As razões do Recurso Voluntário estão assim resumidas no Relatório que integra o R. Acórdão recorrido (fls. 321/322) :

“Apresentado recurso dentro do prazo legal, a contribuinte diz que porque desativou sua linha de fabricação de semicondutores não conseguiu cumprir totalmente os compromissos de exportação que havia assumido, de acordo com os Atos Concessórios. Em consequência, utilizou os insumos não reexportados ou incorporados aos produtos exportados na fabricação de mercadorias com destino ao mercado interno.

Dentro do prazo legal, solicitou ao SECEX a nacionalização dos insumos não aplicados em produtos exportados. Ao emitir os Relatórios de Comprovação, a autoridade competente homologou as operações de importação, exportação e reexportação efetivas e autorizou a nacionalização dos insumos inadimplentes.

A empresa procedeu, em seguida, ao recolhimento do II e do IPI em relação ao AC 52.89/79-7. No que concerne ao outro AC, tomou a providência no dia imediatamente seguinte ao que tomou ciência da autuação.

Anexa documento (fl. 298), afirmando que a CACEX só se manifesta sobre pedidos de nacionalização se e quando da apresentação do Relatório Final de Comprovação.

Quanto à multa do art. 526, IX, do RA, é inaplicável. A nacionalização das mercadorias processou-se conforme as normas legais e restou autorizada pelo SECEX. Como jurisprudência sobre ser o dispositivo inaplicável nos casos de drawback suspensão, cita os Acórdãos n° 303-27.431, de 28/02/92, 302-32.792, de 25/02/94, 303-28.521, de 05/07/95 e 303-27.826, de 27/02/94, que anexa. Como precedência quanto ao inciso IX do artigo 526 afronta o princípio da reserva legal, cita os Acórdãos 303-33.034, de 23/05/95, 302-033.077, de 29/06/95, 302-33.082, de 30/06/95, 301.28.153, de 22/08/96 e CSRF/03-02.3781.

No que diz respeito aos tributos, efetuou o pagamento dentro do prazo legal e em restrita obediência às normas vigentes (Portaria MF 36/82 e outras).

Não há, portanto, porque falar em juros moratórios, multa de mora ou multa do artigo 364, II, do RIPI. Transcreve ementa de decisão da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes proferida no recurso 114.905, de sua autoria. Alega que, se ausente a exigibilidade, ausente a mora. Especificamente sobre a multa do artigo 364, II, do RIPI, traz aquele mesmo argumento da impugnação.

No que concerne à imputação, diz que a Fiscalização faz nascer das cinzas créditos tributários extintos pelo seu pagamento integral. Os créditos tributários, resultantes do critério de imputação não se originam de tributos recolhidos parcialmente ou a menor. Os valores acrescidos ao tributo e que gerarão coeficiente para apuração de valor referem-se às multas que a fiscalização considera aplicáveis. Assim, da multa nasce o imposto ! Tal procedimento é

arbitrário e ilegal, não podendo gerar efeitos jurídicos, dando causa a exigência de tributos e acréscimos, lançado no Auto de Infração.

Finalmente, é manifesta a inaplicabilidade da TRD no período de 04/02/91 a 30/07/91."

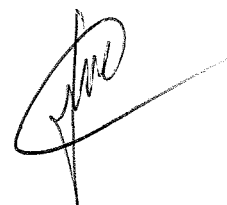
O Acórdão recorrido, 303-28.933, de 22/07/98, por sua Ementa e Decisão (fls. 315) espelha decisão no sentido de que:

- O prazo para pagamento dos tributos suspensos é de 30 dias, a partir da expiração do prazo fixado para exportação;
- Mantido o método de "Imputação" para cálculo do débito;
- Incabível a multa relacionada ao Controle Administrativo das Importações (art. 526, IX, do RA);
- Juros devidos desde a ocorrência do fato gerador, à exceção daqueles calculados com base na TRD no período de 04/02 a 29/07 de 1991;
- Mantida a multa do art. 364, II, do RIPI, porém na forma estabelecida no art. 44, da Lei n° 9.430/96 (75%).

Para fins de registro, transcrevo o inteiro teor do Voto que norteou o Acórdão ora recorrido, acostado às fls. 323/324, "verbis".

"No que diz respeito ao Ato Concessório n° 52.89/79-7, de 20/04/89, observa-se que a própria autuante diz que a notificação foi realizada dentro do prazo, em 03/06/91 (as exportações deveriam ocorrer até 05/05/91) e que na mesma data foram recolhidos os tributos, com seus acréscimos e os juros de mora. Mas faz a ressalva, no Auto, às fls. 08, de que houve utilização indevida de alíquota, no que diz respeito a uma Declaração de Importação.

Quanto ao outro Ato Concessório, de n° 52.90/114-0, de 31/07/90, a empresa admite que, apesar de ter realizado a notificação à CACEX dentro do prazo, só realizou o recolhimento dos tributos no dia seguinte àquele em que teve conhecimento do Auto de Infração (a ciência foi dada em 31/10/92), quando o prazo para a realização das exportações vencera em 24/09/91.



Conforme se verifica pelo artigo 319 do Regulamento Aduaneiro, o regime de drawback suspensivo admite o descumprimento do compromisso de exportar. Por outro lado, os tributos até então suspensos devem ser pagos em 30 dias contados do vencimento do prazo do regime especial.

Tais tributos devem ser acrescidos dos respectivos juros, devidos, principalmente, com a função de remuneração do capital que não foi recolhido aos cofres da União quando da ocorrência do registro da Declaração de Importação.

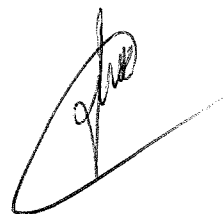
A multa de mora passa a ser devida quando ocorre a exigibilidade do tributo, verificando-se a conseqüente mora, no caso de seu descumprimento. No que diz respeito ao presente Auto de Infração, tal exigibilidade não se verificou. Os tributos referentes ao AC foram recolhidos dentro do prazo, à exceção do caso em que foi utilizada alíquota indevida. No que diz respeito a estes, que foram recolhidos em valor inferior e aos tributos referentes ao segundo AC, efetuado o lançamento e instaurado o litígio, com a impugnação, ficou suspensa a sua exigibilidade, não ocorreu a mora e, portanto, inexigível até então a referida multa.

No entanto, considero pertinente, em relação às parcelas não pagas dentro dos 30 dias do vencimento dos Atos Concessórios, a aplicação de multas de ofício. No caso, só foi aplicada a do inciso II do artigo 364 RIPI, que, com o advento do artigo 44 da Lei n° 9.430, de 27 de dezembro de 1996, deverá ser mantida a 75%.

No que diz respeito à multa prevista no inciso IX do artigo 526 do Regulamento Aduaneiro, adoto também a jurisprudência desta Câmara, rejeitando sua aplicação, tendo em vista não existir suporte fático para sua imposição, já que não houve descumprimento de requisitos de controle de importação.

Quanto à imputação, não procedem as alegações da contribuinte, de que a Fiscalização estaria fazendo renascer das cinzas créditos extintos pelo seu pagamento integral. Isto porque, como já visto, somente uma parte havia sido extinta pelo pagamento e, portanto, houve crédito remanescente.

Por derradeiro, no que concerne aos juros, que são devidos desde a data do registro da Declaração de Importação, deve ser excluída a aplicação da TRD no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, de acordo com a IN (SRF) n° 32, de 9 de abril de 1997."



A interessada e ora recorrente tomou ciência do referido "*decisum*" em 10/03/99, conforme se verifica do rodapé da Intimação acostada às fls. 327 e apresentou Recurso de Divergência, tempestivo, em 23/03/99, atestado pelo carimbo de protocolo às fls. 340.

Em suas razões de apelação ataca, inicialmente, o "critério de imputação" utilizado na apuração do débito.

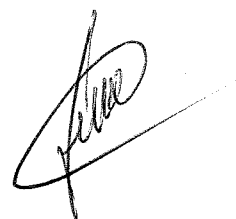
Sobre esse ponto, assevera que em decorrência de tal critério o crédito tributário não se origina de tributos (I.I. e I.P.I.) recolhidos parcialmente ou a menor, mas sim do somatório de multas que a fiscalização entende aplicáveis, o que significa uma ilegalidade.

Indaga, a esse respeito, o que acontece na hipótese de uma ou mais multas, não recolhidas e fazendo parte do "crédito remanescente", vir a ser julgadas improcedentes, como ocorreu no presente caso ?

Como corolário, reporta-se à decisão estampada no Acórdão 302-32.494, de 03/12/92, anexada por cópia, que manifesta entendimento divergente sobre tal aspecto.

Insurge-se, também, contra a aplicação da multa capitulada no art. 364, II, do RIPI, que considera improcedente por não se encontrar tipificada no texto legal, apontando a jurisprudência que lhe é favorável nesse sentido, estampada nos Acórdãos que indica: 301-26.720, 302-32.981, 301-27.787 e 302-33.338.

Pede, ao final, que sejam afastados os créditos tributários apontados a título de diferença de tributos, com seus acréscimos moratórios, bem como a multa do art. 364, II, do RIPI.



Processo n° : 10830.005971/92-64
Acórdão n° : CSRF/03-03.237

Em anexo, apresentou cópia do inteiro teor do Acórdão n° 302-32.494, de 03/12/92 e das publicações, em Diários Oficiais da União, das Decisões estampadas no Acórdãos n°s 3-1-26.720, 302-32.981, 301-27.787 e 302-33.338.

Em Despacho fundamentado de 06/08/99, às fls. 371, o Sr. Presidente da C. Terceira Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes admitiu o Recurso Divergente do contribuinte, por entender obedecidos os arts. 32, II e 33, parágrafo 2º, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes – Anexo II, da Portaria MF n° 55, de 16/03/98.

Em “Contra-Razões” às fls. 372/373, a D. Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta seu pleito de manutenção do R. Acórdão recorrido.

Insurge-se, inicialmente, contra o conhecimento de uma parte do Recurso Divergente, precisamente no que diz respeito à exigência da diferença de tributos, sob fundamento de que o Acórdão apresentado como paradigma, de n° 302-32.494, não configura divergência jurisprudencial com o Acórdão recorrido, neste particular.

Pede, ainda, a manutenção da multa prevista no art. 364, II, do RIPI, por entender que agiu acertadamente a fiscalização ao imputar tal pena, pelos fundamentos que menciona.

Finalmente, foram os autos distribuídos a este Conselheiro para relatoria, como anuncia o Despacho de fls. 377.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'P' followed by a series of loops and a long horizontal stroke extending to the right.

V O T O

Conselheiro PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, Relator:

Sr. Presidente,
Ilustres Pares,

Inicialmente, no que diz respeito à admissibilidade do Recurso de Divergência aqui em exame, inclusive com provocação pelo indeferimento parcial de tal admissibilidade, tenho a dizer o seguinte.

Com relação ao prazo, entendo configurada a tempestividade da Apelação supra, pois que tendo a Recorrente tomado ciência do Acórdão recorrido precisamente no dia 10/03/99, conforme assinatura e data aposta no corpo (rodapé) da própria Intimação de fls. 327, protocolizou o Recurso no dia 23/03/99, conforme carimbo com data no corpo da Petição, às fls. 340, estando, deste modo, resguardado o prazo de 15 (quinze) dias estabelecido na legislação de regência.

Quanto à divergência jurisprudencial, devemos, antes de tudo, dar à lide que aqui nos é apresentada os seus exatos limites.

Assim sendo, reitero que as razões de apelação da Contribuinte, alinhadas na Petição de fls. 342/349, situam-se em dois principais aspectos de irresignação, a saber:

- a) contra a diferença de tributos exigidos (I.I. e I.P.I.) que decorre do "CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO" adotado na apuração do débito;
- b) contra a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI.

Bem, com relação ao primeiro tópico, resta-me concordar com a D. Procuradoria da Fazenda Nacional, no sentido de que não ficou comprovada, neste



particular, a divergência de entendimentos entre a decisão estampada no Acórdão recorrido e aquela contida no Acórdão juntado como paradigma, de n° 302-32.494.

Explico: No caso aqui em julgamento está perfeitamente claro que a diferença de tributos surgiu em decorrência do “CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO” utilizado pela fiscalização de origem e contra o qual se insurge, acredito que com toda razão, a ora Recorrente.

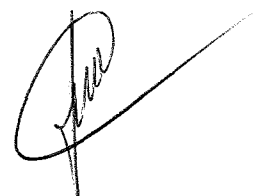
Entretanto, no Acórdão paradigma antes mencionado embora exista, efetivamente, a exigência de um “adicional de tributos”, vemos que nada foi dito a respeito do “CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO”, quer no Relatório, quer no Voto que integra o referido Acórdão.

O trecho do Voto que trata desse “adicional dos tributos”, precisamente o último parágrafo (vide fls. 355), diz apenas o seguinte:

“Outrossim, o adicional dos tributos em espécie exigidos pela Repartição Recorrida é totalmente descabido em face do total recolhimento dos mesmos nos devidos prazos legais. Não cabe, assim, quaisquer diferenças a serem recolhidas pela parte”.

Portanto, como nada foi dito também no respectivo Relatório a respeito do tal “CRITÉRIO DE IMPUTAÇÃO”, tenho convicção de que essa matéria não foi abordada no mencionado Acórdão trazido como paradigma, não configurando, desta forma, divergência jurisprudencial que justifique o Recuso, neste particular.

Há que se acrescentar, ainda, que com relação à questão dos pagamentos terem sido efetuados dentro dos prazos devidos, o Voto que integra o Acórdão recorrido ora em exame ressalta, em um de seus parágrafos, que: “...como já visto, somente uma parte havia sido extinta pelo pagamento e, portanto, houve crédito remanescente”. (grifei)



Desta forma, em relação às razões estampadas no primeiro tópico do Recurso de Divergência em comento, sou pelo seu não conhecimento, por não caracterizar-se um dos indispensáveis pressupostos de sua admissibilidade, qual seja, demonstração inequívoca de divergência jurisprudencial em relação a decisões, sobre a mesma matéria, de outras Câmaras dos Conselhos de Contribuintes ou desta Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Já no que diz respeito ao segundo tópico – improcedência da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI, entendo perfeitamente caracterizada a divergência porque:

O Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, em seu art. 7º, parágrafo 2º, estabelece:

“§ 2º Na hipótese de que trata o inciso II do artigo 5º deste Regimento, o recurso deverá ser protocolizado na repartição preparadora e demonstrar, fundamentadamente, a divergência argüida, indicando a decisão divergente e comprovando-a mediante a apresentação de cópia autenticada de seu inteiro teor ou de cópia da publicação em que tenha sido divulgada, ou mediante cópia de publicação de até duas ementas, cujos acórdãos serão examinados pelo Presidente da Câmara Recorrida” (grifei).

No caso, com relação à improcedência da referida penalidade, a Suplicante trouxe em anexo cópias das publicações de 4 (quatro) decisões proferidas pelas 1ª e 2ª Câmaras do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, que indicam a exclusão, dentre outras coisas, da referida penalidade.

Em razão do Despacho de admissibilidade acostado às fls. 371, de lavra do Sr. Presidente da Colenda Câmara recorrida, que pressupõe haver examinado os Acórdãos correspondentes às publicações trazidas pela Suplicante; e tendo em vista que nenhum questionamento sobre tal admissibilidade do Recurso, nesta parte, foi colocado pela D. Procuradoria da Fazenda Nacional, entendo configurada a divergência e reunidos, assim, os pressupostos para exame, por esta Câmara Superior, desta parte do Recurso Especial em comento.



Dito isto, passo a externar meu entendimento com relação à aplicação, no presente caso, da penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do Regulamento do IPI (RIPI).

A situação a que se deduz a lide tem contorno essencialmente jurídico, eis que situa-se tão somente na constatação da ocorrência da hipótese, ou hipóteses, tipificadas no art. 364, inciso II, do RIPI, o qual me permito transcrever a seguir:

“Art. 364 – A falta de lançamento do valor, total ou parcial, do imposto na respectiva Nota-Fiscal, ou a falta de recolhimento do imposto lançado na Nota-Fiscal, porém não declarado ao órgão arrecadador, no prazo legal e na forma prevista neste Regulamento, sujeitará o contribuinte às multas básicas (Lei n° 4.502/64, art. 80, e Decretos-leis n°s 34/66, art. 2°, alt. 22a, e 1.680, art. 2°);

I - ...

II – de 100% (cem por cento) do valor do imposto que deixou de ser lançado, ou que, devidamente lançado, não foi recolhido depois de 90 (noventa) dias do término do prazo: “

O texto do diploma legal mencionado, no qual se apegua a autuação para aplicar penalidade ao contribuinte aqui recorrente, é simples, preciso e claro, não ensejando maiores esforços interpretativos.

Fácil de se verificar que a penalidade estabelecida pelo legislador está relacionada, direta e incisivamente, com a emissão de NOTA FISCAL.

A única e insofismável conclusão que emerge do dispositivo legal mencionado é a de que o contribuinte estará penalizado se, e somente se:

a) DEIXAR DE LANÇAR O IMPOSTO EM “NOTA FISCAL”;



b) NÃO RECOLHER O IMPOSTO LANÇADO EM “NOTA FISCAL”.

Como se sabe, estamos tratando aqui do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) vinculado, devido a partir do DESEMBARAÇO ADUANEIRO das mercadorias importadas (ocorrência do fato gerador), exigido antecipadamente, no momento do registro da respectiva e competente Declaração de Importação (DI).

Não há que se falar, portanto, nessa situação, em “Lançamento de Imposto em Nota Fiscal” e, via de consequência, muito menos em “Não recolhimento de imposto lançado em Nota Fiscal”.

Há quem defenda a equiparação, no meu modo de ver, “*data máxima venia*”, indevida, da “Nota Fiscal” ao “Despacho Aduaneiro de Importação” (Declaração de Importação – DI), o que enquadraria a situação objeto da lide aqui em discussão ao dispositivo legal mencionado.

Tal entendimento, a meu juízo, carece de qualquer amparo legal e só tem mesmo a praticidade de manter, em casos da espécie aqui tratada, a aplicação de uma exorbitante penalidade, fixada em 100% (cem por cento) do valor do imposto incidente.

Os documentos mencionados, e injustificadamente equiparados, exsurtem de legislações completamente distintas e específicas, que não acobertam, como não poderiam acobertar, qualquer possibilidade de equiparação entre si.

O Regulamento do IPI então vigente – Decreto n° 87.981, de 23/12/82

- determina, expressamente:

“Art. 256 A Nota-Fiscal de Entrada, modelo 3, terá a série “E” e será emitida para entrada, real ou simbólica, de produtos:

I



II – estrangeiros, importados diretamente ou adquiridos em licitação, promovida pelo poder público.

”

A confusão que se faz, proposital ou involuntariamente, ao se falar em “equiparação”, decorre das disposições seguintes, do mesmo Regulamento, a saber:

“Art. 257 A Nota-Fiscal de Entrada, emitida nos casos do artigo anterior, servirá ainda para acompanhar o trânsito dos produtos, até o local do estabelecimento do emitente:

III - no caso de produtos estrangeiros, importados diretamente, bem como os arrematados em leilão ou adquiridos em concorrência, a partir da segunda remessa, se o transporte for realizado parceladamente.”
(grifos meus)

Observe-se, entretanto, o que dispõe o parágrafo único desse artigo, “*verbis*” :

“Parágrafo único – A critério do fisco estadual, poderá ser exigida Nota Fiscal de Entrada para acompanhar as mercadorias, independentemente da prevista para a remessa a que se refere o inciso III”.

É de se notar, claramente, que não há equiparação nenhuma entre a Nota Fiscal e a Declaração de Importação nestes casos, pois que o Fisco pode exigir a emissão de Nota Fiscal em qualquer situação.

Mais adiante, o Regulamento dispõe:

“Art. 314 Os produtos importados diretamente, bem como os adquiridos em licitação, saídos da unidade da Secretaria da Receita Federal que processou seu desembaraço ou alienação, serão



acompanhados, no seu trânsito para o estabelecimento importador ou adquirente:

I – pela Declaração de Importação ou Declaração de Licitação, quando o transporte dos produtos se fizer de uma só vez,” (grifos meus)

Como se observa, a lei admite, realmente, a dispensa da emissão da Nota Fiscal, mediante o acompanhamento da Declaração de Importação (DI) apenas para o “trânsito” da mercadoria, naquelas situações indicadas, ou seja, para o estabelecimento do importador e em transporte único, de uma só vez.

Mas isso não significa, necessariamente, a autorização ou determinação legal para a equiparação da Nota Fiscal à DI, neste caso específico, mormente em função do que dispõe o parágrafo único, do art. 257, acima transcrito, ou seja, que ainda assim o fisco estadual pode exigir a Nota Fiscal de Entrada para acompanhar as mercadorias.

Observe-se que mais adiante, já no inciso II, do mesmo artigo, está previsto que:

“pela Nota Fiscal de Entrada, para cada remessa, se o transporte dos produtos for realizado parceladamente, na qual se mencionarão o número e a data da Declaração de Importação ou Declaração de Licitação”. (grifos meus)

E o Art. 315 da mesma Lei é incisivo ao estabelecer:

“Art. 315 No caso de produtos que, sem entrar no estabelecimento do importador ou licitante, sejam por estes remetidos a um ou mais estabelecimentos de terceiros, o estabelecimento importador ou licitante emitirá:

I – Nota Fiscal de Entrada, para o total das mercadorias importadas ou licitadas;



II – Nota Fiscal, relativamente à parte das mercadorias enviadas a cada estabelecimento de terceiros, fazendo constar da aludida Nota, além da declaração prevista no inciso VII do artigo 244, o número, série, subsérie e data da Nota-Fiscal de Entrada referida no inciso anterior.”

Destaque-se, ainda e por último, o Art. 316 da mesma Lei, “*verbis*”.

“Art. 316 Se a remessa dos produtos importados, na hipótese do artigo anterior, for feita para estabelecimento, mesmo exclusivamente varejista, do próprio importador, não se lançará o imposto na Nota Fiscal, mas nela se mencionarão o número e a data da Declaração de Importação, em que foi lançado o tributo, e o valor deste, calculado proporcionalmente à quantidade dos produtos remetidos” (grifei)

Como se pode observar, a dispensa da emissão da Nota Fiscal, nos casos de mercadoria importada e objeto de emissão de “Declaração de Importação, caso dos autos, só é admitida, única e exclusivamente, para o trajeto do trânsito entre o local onde se deu o desembaraço aduaneiro (nacionalização) e o estabelecimento do importador e, além disso, no caso de transporte único.

Assim mesmo, segundo as determinações do Artigo 316 acima transcrito, a Nota Fiscal será emitida, dispensando-se apenas o lançamento do IPI, mas fazendo-se o devido registro do número e data da respectiva D.I. em que o tributo foi lançado, calculado proporcionalmente.

Note-se que em nenhum momento se fala ou se admite a substituição, por equiparação, da Nota Fiscal, sempre exigível, pela Declaração de Importação.

Deste modo, temos como certo que a infração prevista no art. 364 do RIPI/82, penalizada com as multas estabelecidas em seus incisos I, II e III, nada tem a ver com as normas tributárias e penais previstas para o Comércio Exterior, mas sim com as normas internas do IPI.



É de se ressaltar, por derradeiro, que nesta linha de raciocínio caminhou também esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se pode verificar dos seguintes arestos:

"Aplicação da penalidade capitulada no art. 364 do RIPI/82. Incabível, "in casu", por não poder ser aplicado, porquanto no desembaraço não há emissão de nota fiscal para lançamento do tributo"

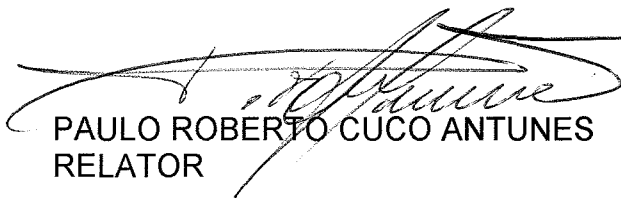
"Acórdãos nºs CSRF/03-02.286 e CSRF/03-02.256, de 26/05/1995"

O que destacamos aqui é que a emissão da Nota Fiscal é exigível em diversos outros momentos, exceto quando do desembaraço aduaneiro de mercadorias importadas. E o descumprimento de tal exigência, naqueles outros momentos indicados na legislação, é que se torna passível das penalidades previstas no art. 364 do RIPI/82 e não na situação que aqui se discute.

E, como já demonstrado à saciedade, também não há que se falar, "*data vênia*", na aplicação de tais penalidades por se considerar a Nota Fiscal equiparada à Declaração de Importação, já que não existe previsão legal alguma nesse sentido. Ao contrário, a emissão da Nota Fiscal é sempre exigível, em casos de mercadorias importadas e com a presença das respectivas DIs.

Por todo o exposto, esgotada a matéria sob minha ótica tributária-aduaneira, voto no sentido de prover parcialmente o Recurso Especial aqui em exame, no sentido de excluir do lançamento fiscal a penalidade capitulada no art. 364, inciso II, do RIPI

Sala das Sessões-DF, 25 de Outubro de 2001.


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES
RELATOR